



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 494, DE 2009

Dispõe sobre a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários pelos municípios com mais de 200 mil habitantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários pelos municípios com mais de 200 mil habitantes.

Art. 2º No processo de licitação dos contratos de prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, os municípios com mais de 200 mil habitantes deverão estabelecer preferência aos prestadores de serviço que ofereçam a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários.

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 12.

Parágrafo único. Para os contratos de prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, os municípios com mais de 200 mil habitantes considerarão principalmente os projetos básicos e os projetos executivos que ofereçam a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários.” (NR)

Art. 4º O art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 19.

§ 9º Para os municípios com mais de 200 mil habitantes, o plano de saneamento básico específico para a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverá prever a possibilidade de utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários.” (NR)

Art. 5º. O art. 43 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, sendo o atual parágrafo único renumerado para § 1º:

“Art. 43.....

§ 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas para a substituição progressiva de lixões por aterros sanitários.” (NR)

Art. 6º. O *caput* do art. 48 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 48.....

XII – incentivar a adoção de projetos que possibilitem a reciclagem e os aproveitamentos alternativos.” (NR)

Art. 7º. O inciso II do § 8º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *d*:

“Art. 2º.

§ 8º

d) aterros sanitários.

.....” (NR)

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos maiores problemas para o meio ambiente nas médias e grandes cidades brasileiras é a presença de aterros sanitários insalubres. O lixo produzido é depositado ao menor custo, causando a destruição dos ecossistemas e, muitas vezes, a contaminação do lençol freático.

No entanto, tais aterros sanitários poderiam tornar-se uma importante fonte para a geração de energia elétrica, caso os gases produzidos pela decomposição do lixo fossem utilizados. Essa simples possibilidade torna inaceitáveis os imensos lixões a céu aberto, sem qualquer aproveitamento, poluindo o meio ambiente e os mananciais e sendo fonte de doenças infecciosas.

Portanto, é intento deste projeto de lei promover a utilização dos aterros sanitários como fonte de geração da energia elétrica pelos municípios com mais de 200 mil habitantes. Dessa maneira, será não apenas promovido o meio ambiente ecologicamente sadio, mas o aproveitamento de um vasto recurso econômico, gerando desenvolvimento sustentável.

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

LEGISLAÇÃO CITADA

(Aterros Sanitários)

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Texto compilado

Mensagem de veto

*Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da
Constituição Federal, institui normas para
licitações e contratos da Administração Pública
e dá outras providências*

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

~~VI - adoção das normas técnicas adequadas;~~

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

VII - impacto ambiental.

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências

Mensagem de Veto

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

§ 6º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

Art. 43. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais

Art. 48. A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes

LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004.

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

Vide texto compilado

Conversão da MPv nº 144, de 2003

Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

§ 8º No atendimento à obrigação referida no **caput** deste artigo de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica:

I - contratada pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Lei; e

II - proveniente de:

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 04/11/2009.